HABEAS CORPUS Nº 538.937 - SC (2019/0305313-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ODAIR ADALZAO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ODAIR ADALZAO DE OLIVEIRA, em face de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado (fls. 179):

> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
> CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA (ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA.
> RECURSO DA DEFESA. REQUERIMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (BAGATELA).
> IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ATINENTES AO CASO CONCRETO QUE NÃO AUTORIZAM SUA INCIDÊNCIA. RECORRENTE QUE É MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO EM DELITOS PATRIMONIAIS. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO EVIDENCIADAS. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA QUE OPINOU PELO DESPROVIMENTO DO APELO.
> SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige a ocorrência concomitante dos seguintes vetores para a aplicação do princípio da insignificância: (1) a mínima ofensividade da conduta do agente; (2) a ausência total de periculosidade social da ação; (3) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (4) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais 4 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Ato seguinte, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual lhe negou provimento.

No presente *habeas corpus*, alega a ocorrência de constrangimento

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E2887D48-E7B1-4050-BCBC-B736BF40121D

ilegal ao argumento de que deveria ser aplicado o princípio da insignificância, ante a ausência de tipicidade material.

Requer a concessão da ordem constitucional para que o paciente seja absolvido.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação ao pleito de reconhecimento do princípio da insignificância, tem-se que a Corte de origem entendeu que (fls. 183-192):

> O apelante sustentou, em síntese, que deve ser reconhecida a aplicação do princípio da insignificância, operando-se sua absolvição por atipicidade material.
>
> O recurso, adianta-se, não merece provimento.
>
> De início, destaca-se que a autoria e materialidade delitivas não estão em debate.
>
> A discussão em voga, repita-se, encontra-se voltada tão somente a aplicação ou não ao princípio da insignificância no caso em apreço.
>
> Destarte, é fato incontroverso nos autos que, no dia 24-5-2017, por volta das 16 horas, na Rua Almirante Tamandaré, n. 1152, centro, no estabelecimento comercial Ramo de Trigo, na cidade de São Miguel do Oeste/SC, o recorrente subtraiu, para si, 2 (dois) queijos mussarela, marca Mondai, com 2 (dois) quilogramas cada, de propriedade de Renan Augusto da Silva, avaliados em R$ 100,00, consoante o auto de avaliação indireta de fl. 26.
>
> **Ao analisar o caso, o Juízo a quo entendeu não estarem presentes os requisitos necessários para a aplicação do princípio da insignificância, em razão dos antecedentes criminais do apelante (fl. 127).**
>
> O tema da irresignação está interligado com o caráter subsidiário da aplicação da lei penal e, nesse sentido, com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria criminal.
>
> É cediço, na esteira de entendimento já consolidado pelos tribunais superiores, que a aplicação do supracitado princípio reclama a presença dos seguintes elementos: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19-11-2004).
>
> Acerca do tema, o ilustre doutrinador Cleber Masson leciona:
>
> [...]
>
> Nesse passo, não se deve perder de vista que a aplicação do princípio da insignificância não se limita tão somente à análise do valor material do bem da vida tutelado pela norma penal, vez que o reconhecimento da bagatela não pode servir como justificativa para legitimar comportamento delituoso apto a colocar em risco a paz social.
>
> [...]

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E2887D48-E7B1-4050-BCBC-B736BF40121D

No tocante ao caso vertente, muito embora não se olvide o provável pequeno valor do bem subtraído, importante destacar que a vítima é pessoa simples e declarou em audiência de instrução que estava desempregada.
[...]
O princípio da insignificância, causa supralegal de atipicidade, não se aplica ao caso, isso porque a conduta do agente não se encaixa nos requisitos consagrados pelo Superior Tribunal de Justiça para ser aplicável o referido princípio ("a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada" - AgRg no Resp. n. 1282906/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 15-3-2012, v.u.).
Doravante, é sabido que para a utilização do princípio da bagatela, faz-se necessária a ponderação entre o bem furtado de pequeno valor e de valor ínfimo. Exemplificando, para quem possui grande fortuna, o furto de um botijão de gás não será considerado expressivo, entretanto, para aqueles que gozam de parcas condições financeiras (a saber, a imensa maioria da população brasileira), um botijão de gás terá grande relevância.
[...]
No caso em voga, conforme bem destacado pelo magistrado de primeiro grau e pelo Ministério Público em sede de contrarrazões, consoante infere-se nas certidões de antecedentes criminais acostadas nas fls. 41/66, o recorrente possui diversas condenações em delitos patrimoniais aptas a ensejar na sua reincidência:
1) Ação Penal 0000606-35.1997.8.24.0084 (condenação por infração ao artigo 155, § 4º, IV, do CP), trânsito em julgado em 22/3/1999, extinção da pena em 22/6/2016 (fl. 57);
2) Ação Penal 0000517-87.2002.8.24.0067 (condenação por infração ao disposto no artigo 16, caput, da Lei 6.368/1976), trânsito em julgado em 21/5/2002, extinção da pena em 22/6/2016 (fl. 65);
3) Ação Penal 0004010-09.2001.8.24.0067 (condenação por infração ao disposto no artigo 155, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do CP), trânsito em julgado em 21/5/2002, extinção da pena em 22/6/2016 (fl. 66);
4) Ação Penal 0001405-27.2000.8.24.0067 (condenação por infração ao disposto no artigo 213, c/c o artigo 14, caput, e inciso II, ambos do CP), trânsito em julgado em 29/11/2004, extinção da pena em 22/6/2016, (fl. 58);
5) Ação Penal 0003144-20.2005.8.24.0080 (condenação por infração ao disposto no artigo 155, caput, c/c o artigo 14, caput, e inciso II, ambos do CP), trânsito em julgado em 31/10/2005, extinção da pena em 22/6/2016 (fl. 59);
6)Ação Penal 0005999-40.2007.8.24.0067 (condenação por infração ao artigo 129, § 9º, c/c o artigo 329, caput, e artigo 129, caput (duas vezes), c/c o artigo 69, caput, todos do CP), trânsito em julgado em 28/6/2008, extinção da pena em 22/6/2016 (fl. 54);
7) Ação Penal 0001150-30.2004.8.24.0067 (condenação por infração ao disposto no artigo 147, caput, do CP, e artigo 19, caput, do DL 3.688/41, e artigo 69 do CP), trânsito em julgado em 6/2/2006, extinção da pena em 22/6/2016 (fl. 53);
8) Ação Penal 0001421-09.2007.8.24.0043 (condenação por infração ao

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E2887D48-E7B1-4050-BCBC-B736BF40121D

> disposto no artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c o artigo 29, caput, e artigo 71, caput, todos do CP), trânsito em julgado em 3/2/2009, extinção da pena em 22/6/2016 (fl. 60);
> 9) Ação Penal 0005005-12.2007.8.24.0067 (condenação por infração ao disposto no artigo 329, caput, do CP), trânsito em julgado em 8/6/2010, extinção da pena em 14/1/2011 (fl. 55);
> 10) Ação Penal 0001059-97.2008.8.24.0034 (condenação por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP), trânsito em julgado em 10/8/2011, extinção da pena em 22/6/2016 (fl. 61);
> 11) Ação Penal 0005222-55.2007.8.24.0067 (condenação por infração ao disposto no artigo 329, caput, do CP), trânsito em julgado em 5/9/2011, extinção da pena em 22/6/2016 (fl. 56);
> 12) Ação Penal 0001402-13.2011.8.24.0059 (condenação por infração ao disposto no artigo 155, caput, (duas vezes) c/c o artigo 71, caput, ambos do CP), trânsito em julgado em 26/11/2013, extinção da pena em 22/6/2016 (fl. 64).
> **Deste modo, não obstante o valor irrisório dos objetos inicialmente subtraídos pelo recorrente, estimados em R$ 100,00 (vide auto de avaliação de fl. 26), o delito praticado pelo apelante não se trata de fato isolado em sua vida, razão pela qual não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.**
> [...]
> Destaca-se, ainda, que o recorrente sublinhou em juízo que, no dia dos fatos, encontrava-se embriagado em detrimento de ter ingerido bebidas alcoólicas, bem como praticou o delito na sua forma tentada porque havia feito uma "aposta" com os amigos (fl. 127).
> Nesse ínterim, conforme bem ressaltado pelo Douto Procurador- Geral de Justiça em seu parecer, a **multireincidência específica** do apelante revela a periculosidade social da ação e a reprovabilidade do comportamento, motivos pelos quais a incidência do referido princípio resta prejudicada (fl. 158).
> Portanto, não há falar na aplicação do princípio da insignificância, razão pela qual a sentença deve ser mantida incólume.

As instâncias de origem afastaram a aplicação do princípio da insignificância asseverando que *não obstante o valor irrisório dos objetos inicialmente subtraídos pelo recorrente, estimados em R$ 100,00 (vide auto de avaliação de fl. 26), o delito praticado pelo apelante não se trata de fato isolado em sua vida, razão pela qual não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento*.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E2887D48-E7B1-4050-BCBC-B736BF40121D

O valor da *res furtiva* de R$ 100,00 correspondente a aproximadamente 10% do salário mínimo vigente à época (ano de 2017 – R$ 937,00), evidencia a inexpressiva lesividade da conduta.

Contudo, a multireincidência específica tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.

Com efeito, esta Corte Superior tem entendido que a reincidência e a habitualidade delitiva, assim caracterizada pela existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso, é fator que pode conduzir o intérprete à constatação da necessidade de afastamento da incidência do princípio da insignificância, como na hipótese em exame. A esse respeito:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.
>
> 2. Na hipótese vertente, **não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, porquanto o ora agravante possui outros processos criminais em andamento, por crime da mesma natureza, circunstância que impede o reconhecimento do princípio da bagatela.**
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1435592/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015).

Assim, inviável o reconhecimento do princípio da insignificância.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E2887D48-E7B1-4050-BCBC-B736BF40121D